

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

ESTRELA GUIA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.760.088/0001-38, com sede na travessa Jeremoabo, n. 20, sala A, quadra 13, conjunto Augusto Montenegro, Bairro: Lírio do Vale II, CEP: 69038-400, Manaus/AM, neste ato por seu representante legal Sr. **Carlos Leandro Oliveira Souza**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 1593718-6 SSP/AM e do CPF nº 704.236.362-00, que por intermédio de sua advogada, abaixo subscrita, com escritório profissional sito na Avenida Mário Ypiranga, conjunto Uirapuru, casa 13, Bairro: Parque 10 de novembro, fone: 99464-9311 / 98151-0367, email: dra_shyrley@hotmail.com; CEP: 69050-030, na cidade de Manaus/AM onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido LIMINAR

com fulcro na **Lei nº 12.016/09 c/c art. 5º, LXIX da CF**, contra ato ilegal do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, com sede na rua Luzardo de Melo, n. 2.225, Centro, CEP 69100-000, cidade de Itacoatiara, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir passará a expender:

DOS FATOS

Na data de 27/06/2018, foi aberta a sessão de habilitação da licitação pública na modalidade concorrência, sob o n. 001/2018-CGL/PMI, constante no processo administrativo de n. 1750/2018, da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Itacoatiara - SEMINFRA, voltada para contratar uma empresa prestadora do serviço de coleta e limpeza pública no Município de Itacoatiara.

**Avenida Mário Ypiranga, nº 3896- Cond. Jardins Uirapuru-Orquídea, c/13 – Manaus/AM –
CEP. 69052-440**

Telefones:(092) 981510367 / 994649311



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

Na referida sessão, verifica-se a participação de 3 (três) empresas licitantes, sendo elas: O2 Serviços de Limpeza e Conservação - Eirelle, Guild Construções Ltda - EPP e Estrela Guia Engenharia Ltda.

Ocorre que ao realizar o julgamento habilitatório, a Comissão Geral de Licitação - CGL de Itacoatiara entendeu que nenhuma das empresas teria conseguido preencher todos os requisitos de habilitação, e, por conta disso, decidiu abrir uma nova sessão habilitatória nos termos do art. 48, § 3º, da Lei de Licitações, que permite tal prática para evitar que a licitação se torne fracassada.

Irresignada com sua inabilitação, a empresa Estrela Guia Engenharia Ltda recorreu contra esta decisão inabilitatória, endereçando o seu recurso administrativo para o Presidente da Comissão de Licitação.

Todavia, apesar do **Presidente da Comissão ter recebido o recurso administrativo da Estrela Guia Engenharia Ltda**, na data de 04/07/2018, (conforme doc. 02 em anexo), não suspendeu o certame, além de quedar-se inerte quanto a apreciação do recurso. Em virtude de tal conduta omissiva e do escoamento do tempo, possibilitou a chegada do dia da abertura da nova sessão de habilitação, datada de 17/07/2018 (conforme doc. 07 em anexo).

A empresa Estrela Guia Engenharia Ltda vendo-se prejudicada pela sua inabilitação, como também pela não apreciação do seu recurso, apresentou **um novo recurso administrativo c/c pedido de providências junto à Procuradoria Geral do Município de Itacoatiara, no intuito de obter uma decisão e o saneamento das irregularidades (doc. 03).**

No dia seguinte ao da **nova sessão habilitatória (2ª sessão de habilitação)**, que **novamente INABILITOU as empresas licitantes** por considerar que não teriam suprido seus vícios, foi exarado parecer pela **Procuradoria do Município de Itacoatiara que reconheceu a HABILITAÇÃO da empresa Estrela Guia Engenharia Ltda (doc. 04).**

Considerando a 2ª inabilitação das empresas O2 Serviços de Limpeza e Conservação - Eirelle e Guild Construções Ltda - EPP, ambas decidiram por recorrer contra esta nova decisão desfavorável, conforme os recursos administrativos intitulados de doc. 08 e doc. 09, respectivamente.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

A CGL tendo a necessidade de se pronunciar em face dos recursos da O2 Serviços de Limpeza e Conservação - Eirelle e Guild Construções Ltda - EPP, bem como em virtude do parecer da Procuradoria do Município de Itacoatiara – PGM (doc. 04 em anexo), **decidiu por exarar uma nova decisão em que reconhece a INABILITAÇÃO das empresas O2 Serviços de Limpeza e Conservação – Eirelle e Guild Construções Ltda - EPP, e reconhece a HABILITAÇÃO da empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, para então encerrar a fase de habilitação e iniciar a fase de abertura de propostas**, tendo sua sessão pautada para o dia 06/08/2018, nos termos da decisão da CGL (doc. 05 em anexo).

Quando do dia da sessão de abertura de propostas na CGL, os representantes legais da Estrela Guia Engenharia Ltda foram surpreendidos com a **NÃO** abertura da sessão de propostas, oficialmente marcada para às 9:15 AM, sem haver qualquer justificativa externada ou formalizada pela referida Comissão de Licitação.

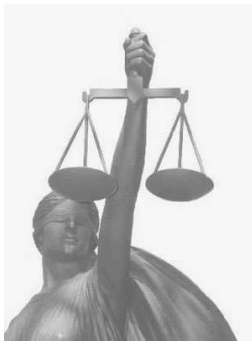
Ainda, no mesmo dia, em momento posterior, o Prefeito de Itacoatiara resolveu realizar uma segunda surpresa, avocando os autos do processo licitatório da coleta de lixo (concorrência 001/2018-CGL/PMI) para o seu gabinete, para proferir uma decisão de revogação parcial do certame, no sentido de retromarchar e desconsiderar todas as etapas já ultrapassadas nesta licitação, para que fosse retomado o processo licitatório do fim do julgamento da 1ª sessão de habilitação, através de uma nova abertura de prazo recursal contra a decisão inabilitatória (decisão do prefeito: doc. 06 em anexo). **Sendo esta a decisão que se combate na presente ação mandamental, visto o descabimento de uma forçada terceira fase habilitatório, quando já se tem uma empresa habilitada desde a 1ª sessão de habilitação, no caso, a empresa licitante Estrela Guia Engenharia Ltda.**

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme artigo 23 da Lei n. 12.016/2009:

O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Considerando que a decisão (ato administrativo) ilegal ocorreu no dia 06 de agosto de 2018, o presente *writ* encontra-se dentro do prazo legal.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS REUNIDAS DO TJ/AM

Em relação ao órgão julgador competente a Lei de Organização Judiciário do TJ/AM (LC. 17/97) em seu art. 50,II, “e” prevê que as Câmaras Reunidas do TJ/AM é o órgão competente para julgar mandado de segurança contra ato de Prefeito.

DO DIREITO

1 - DA IMPOSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO PREFEITO DE ITACOATIARA

Trata-se de um Mandado de Segurança contra a decisão administrativa ilegal proferida pelo Prefeito Municipal de Itacoatiara, Sr. Antonio Peixoto de Oliveira, dentro do processo administrativo n. 1750/2018 – SEMINFRA, referente a licitação de Concorrência n.º 001/2018-CGL/PMI, em desfavor da empresa licitante Estrela Guia Engenharia Ltda.

A empresa impetrante, através deste *writ*, insurge-se contra a decisão de revogação parcial da licitação de concorrência n.º 001/2018-CGL/PMI, exarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após ter avocado os autos deste certame da Comissão Geral de Licitação – CGL de Itacoatiara.

Irresignado com a decisão administrativa proferida, o impetrante aduz a ilegalidade e ilegitimidade da decisão, eis que apresenta diversos vícios, conforme será retratado nos demais tópicos e sub-tópicos.

Ora, pois, dar-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo sempre que alguém, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito líquido e certo (artigo 5º, LXIX, CF; artigo 1º Lei nº 12.016/2009), e “*in casu*” o direito líquido e certo da impetrante, que deve ser protegido, é justamente o de reconhecer a impetrante como única habilitada e de reconhecer sua presença na fase de abertura de propostas, **visto o descabimento de uma forçada terceira fase habilitatório, quando já se tem uma empresa habilitada desde a 1ª sessão de habilitação, no caso, a empresa licitante Estrela Guia Engenharia Ltda.**



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

1.1 - DECISÃO ADMINISTRATIVA REVOGATÓRIA ILEGAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA REVOGAÇÃO

Inicialmente, cabe mencionar que o artigo 49 do Estatuto Geral de Licitações e Contratos Administrativos— Lei nº 8.666/93 – consagrou, com alguma especialidade, posição pacífica acerca do controle dos atos administrativos.

É cediço que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Nota-se que na revogação o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se permite revogar um certame licitatório se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá anular. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado.

Por outro lado, a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato ilegal e seus efeitos caso existentes. Portanto, tais institutos, embora previstos no mesmo dispositivo legal, não se confundem entre si, eis que diametralmente distintos.

Restou, portanto, obscura a decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal, ora combatida, no sentido de que fundamenta sua decisão em ausência de contraditório e ampla defesa (ilegalidade), no entanto decide pela revogação do ato.

É importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação. Na realidade, **há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente**



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios.

Requisitos estes que não foram encontrados na decisão administrativa, visto não haver qualquer fato superveniente a ser atacado pelo gestor municipal, pelo contrário houve a revogação de ato que se encontrava em etapa já vencida do certame, ou seja, ato que se encontrava na fase de habilitação, quando já adentrávamos na fase de abertura de propostas. A motivação foi inexistente, ou no mínimo confusa, não havendo os fundamentos da oportunidade e conveniência da revogação. Inexistiu abertura de prazo para contraditório e ampla defesa prévios.

1.2 - DA NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO

A rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. **Não é por outra razão que o artigo 49, §3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.**

1.3 – DA INVIABILIDADE DE SE INVOCAR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTES PARA A ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO

Ao rejeitar a invocação de motivos atinentes à revogação para fins de anulação da licitação, o acórdão *infra* do STJ confirma que não se pode confundir a invalidação com a revogação. Mais do que isso, confirmou que não há como se produzir a invalidação de determinado ato ou processo administrativo com base em razões de interesse público ou competência discricionária - e vice-versa.

Especificamente no caso das licitações, o STJ consagrou o entendimento de que não é viável produzir a invalidação de processo licitatório encerrado sob o fundamento de que o seu resultado não seria conveniente ao interesse público.

As razões de conveniência e oportunidade apenas podem ser invocadas para a revogação da licitação. E, mesmo assim, dentro de limites expressamente fixados pela Lei 8.666/93. Vejamos o remanso entendimento do STJ acerca dessa questão, como também das



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

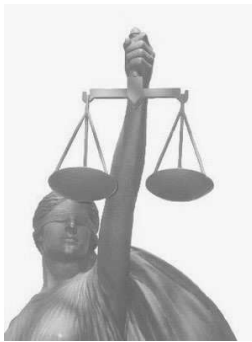
e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

seguintes: **impossibilidade de se invocar a existência de defeitos irrelevantes** para se produzir a anulação/invalidação do certame; imprescindibilidade de **comprovação de fato superveniente** para a revogação da licitação; o risco de configuração de desvio de finalidade; impossibilidade de **invalidação** nos casos de defeitos formais ou irrelevantes. *In verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992.

2. Na hipótese dos autos, após a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação de seu objeto em favor da ora recorrente, para a construção do Presídio Regional de Passo Fundo/RS, a Administração Pública entendeu por bem anular o certame, sob o fundamento de que no edital, na parte relativa à planilha de orçamento global da obra, no item 9.12 - Instalações elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2, foi atribuído, incorretamente, o valor ZERO aos preços unitário e global do material ali discriminado - caixa estampada 3x3 -, em desconformidade, portanto, com o disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso administrativo, que, no entanto, foi desprovido, por se entender que, "afora o dispositivo legal descumprido, há também que se considerar o princípio da economicidade, o qual deve nortear a conduta do administrador, haja vista que a desclassificação da empresa foi pelo valor de R\$



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

462,78 a maior referente a apenas quatro itens dentre mais de 2000 (dois mil da licitação). No entanto, o preço global da empresa considerada vencedora pela comissão especial de licitações foi R\$ 458.607,66, superior ao da empresa desclassificada, valor que estaria compelindo ao erário suportar (fl. 151).

3. Nesse contexto, verifica-se que o fundamento central que autorizou a anulação da Concorrência 162/GELIC/2007 foi o da existência de incorreções na planilha de orçamento global da obra, constante do edital de licitação, o que ensejou vício de ilegalidade, por violação do art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93. Há também o fundamento, de natureza subsidiária, apresentado no momento do indeferimento do recurso administrativo, o qual revela, na realidade, razões de interesse público, a autorizar o desfazimento do certame.

4. Da análise do edital de Concorrência 162/GELIC/2007 e de seus anexos, verifica-se que, na planilha de orçamento global da obra, consta apenas um item ao qual foi atribuído valor unitário e global ZERO (material: caixa estampada 3x3 - 76,2x76,2mm, Chapa 20 -, constante do tópico 9x12 - Instalações Elétricas -, subitem 35 do tópico 9.12.1.2), entre mais de 1.600 itens, sendo mais de 90 materiais para instalação elétrica. E apenas em um deles (caixa estampada 3x3, em relação ao qual foi estipulada a quantidade de apenas uma unidade para a realização da obra), consta ZERO como valores unitário e global. É oportuno registrar que consta como item seguinte (36 do tópico 9.12.2) quatro unidades de caixa estampada de 2x4 (51x102mm, Chapa 20), com valor unitário de R\$ 2,02 e valor global de R\$ 8,08. Fica, assim, demonstrada a irrisoriedade do valor a ser acrescentado à planilha de orçamento global, em caso de retificação do edital, o que seria, consideravelmente, inferior aos gastos a serem despendidos com uma nova licitação. Ou seja, a Administração pretende anular licitação já consumada, com objeto homologado e adjudicado ao licitante vencedor, para APENAS retificar o referido item da planilha de orçamento global, cuja alteração refere-se a valor



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

ínfimo e, após, realizar nova licitação, com o mesmo objeto da concorrência anulada.

5. Os vícios formais encontrados no edital de licitação que não causem prejuízos aos particulares nem ao interesse público podem ser reparados pela Administração, sem que isso importe em nulidade do ato convocatório ou do certame.

6. Dessa análise, não há outra conclusão a que se possa chegar senão a de que a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da concorrência e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório, que desclassificou a empresa CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA, em virtude de, em sua proposta, ter atribuído a alguns itens valor superior ao máximo permitido pelo edital, e teve como vencedora a empresa PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E, somente após a homologação e adjudicação da licitação é que a Administração deu-se conta de que o preço global oferecido pela empresa desclassificada era inferior ao da empresa vencedora do certame.

7. Em relação ao interesse público que embasou o desfazimento do certame, ressalte-se que, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". E, consoante se pode depreender dos autos, o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e à adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

8. Recurso ordinário provido, para, concedendo a segurança, reconhecer a invalidade do ato anulatório da licitação, restabelecendo-se a homologação e a adjudicação da Concorrência 162/GELIC/2007 em favor da impetrante.”. (ROMS 28.927/RS, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.12.2009, DJ 2.2.2010).

1.3.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE INVOCAR A EXISTÊNCIA DE DEFEITOS IRRELEVANTES PARA SE PRODUZIR A INVALIDAÇÃO/ANULAÇÃO DO CERTAME

O entendimento consagrado pelo STJ, nos termos do acórdão supramencionado, refletiu a posição adotada pela maioria da doutrina a respeito da **impossibilidade de se invocar a existência de defeitos irrelevantes para se produzir a invalidação do certame.**

A questão enfrentada pelo acórdão envolveu discussão a respeito da possibilidade de a Administração produzir a invalidação de licitação, após o encerramento do certame e a adjudicação de seu objeto ao licitante vencedor. Mais precisamente, examinou-se se a invalidação poderia decorrer de motivos irrelevantes invocados pela Administração.

São justamente os motivos para a não aplicação da noção geral de invalidação e revogabilidade do processo licitatório que apresentam grande relevância no acórdão em comento e na decisão ora recorrida.

Por um lado, nos termos do acórdão de referência “o fundamento central que autorizou a anulação da Concorrência 162/GELIC/2007 foi o da existência de incorreções na planilha de orçamento global da obra, constante do edital de licitação, o que ensejou vício de ilegalidade, por violação do art. 44, p.3º, da Lei 8.666/93. Há também o fundamento, de natureza subsidiária, apresentado no momento do indeferimento do recurso administrativo da ora recorrente, o qual revela, na realidade, razões de interesse público, a autorizar o desfazimento do certame”.

Concluiu-se que a “Administração pretende anular licitação já consumada, com objeto homologado e adjudicado ao licitante vencedor, para APENAS retificar o referido



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

item da planilha de orçamento global, cuja alteração refere-se a valor ínfimo e, após, realizar nova licitação, com o mesmo objeto da concorrência anulada”.

Em decorrência dessa circunstância concreta, o STJ chega a reconhecer expressamente que “a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da Concorrência 162/GELIC/2007 e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório”.

Fazendo um paralelo com o processo licitatório em questão, verifica-se circunstância semelhante, em que o chefe do poder executivo municipal busca retroceder em etapas já realizadas do certame, em face da ausência de uma menção expressa à abertura de prazo recursal quando da primeira sessão de habilitação, **sendo que tal prazo é um prazo de lei, que corre independente de intimação, sendo aberto a partir da publicação da lavratura da ata de julgamento, confirmando-se tal entendimento a partir da lei de licitações, em seu art. 109, I, “a”, da Lei n. 8666/93 e pelo protocolo de recebimento do recurso administrativo da Estrela Guia Engenharia Ltda pela Comissão Geral de Licitação (doc. 02) e pelo Gabinete do Prefeito (doc. 03).**

1.3.2 – DA IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE PARA A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO: O RISCO DE CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE

Outro aspecto enfrentado pelo referido acórdão do STJ relaciona-se com necessidade de demonstração pela Administração da existência de fato superveniente para a revogação da licitação.

A revogação do ato administrativo pressupõe um juízo de conveniência e oportunidade por parte do administrador. No caso da licitação, o legislador limitou a possibilidade de utilização dessa prerrogativa administrativa. Nesse sentido, o art. 49 da Lei 8.666/93 não fala em conveniência e oportunidade, mas sim em “razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Vejamos a jurisprudência dos Tribunais Estaduais sobre o tema:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. RAZÕES DE



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

**INTERESSE PÚBLICO. FATO SUPERVENIENTE.
 INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO.**

Em que pese a Administração Pública possa revisar seus próprios atos por força do poder discricionário que detém, em não restando comprovada a ocorrência de fato superveniente, a licitação não pode ser revogada. Inteligência do art. 49 da Lei nº 8.666 /93 e da Súmula 473 do STF. Precedentes do TJRS. Sentença confirmada em reexame necessário. (Reexame Necessário Nº 70059958801, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 02/06/2014)

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que “a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de ‘fato superveniente devidamente comprovado’. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade administrativa.” Por isso, nas palavras do autor, “A administração não pode revogar a licitação simplesmente pela invocação de substituição do critério de apreciação dos fatos” (Ob. Cit., p. 669).

É também o que já reconhecia a jurisprudência, conforme demonstra o seguinte precedente, do TRF da 1ª Região: “**A revogação da licitação só é possível nas situações e condições previstas no art. 49 da Lei 8.666/93**” (AMS 96.01.20462-8/MG, 2ª T., rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julg. 20.05.1998, DJU 18.3.1999, p.24). Também o TRF da 4ª Região decidiu de modo similar: “**A revogação de procedimento licitatório somente pode ocorrer por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado.** Inteligência do art. 49 da Lei 8.666/93” (AMS 97.04.01.11490-7/RS, 4ª T., rel. Juiz ALCIDES VETTORAZZI, julg. 10.10.2000, DJU 20.12.2000, p. 207).

Ressalte-se que não cabe, como fez o Prefeito de Itacoatiara, a mera invocação genérica de pretenso atendimento ao interesse público para se tentar justificar a revogação de certame. É necessária a plena demonstração do interesse público concreto e específico que se pretende atender com a revogação - que, como se demonstrou acima, deve derivar de fato superveniente à instauração do certame licitatório.

Sobre o tema, pondera MARÇAL JUSTEN FILHO que



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

“Não se admite que os titulares do poder político legitimem suas decisões invocando meramente a ‘conveniência’ do interesse público e produzindo, concretamente, o sacrifício do valor fundamental. (...) Qualquer invocação genérica ao interesse público deve ser repudiada como incompatível com o Estado Democrático de Direito. (...) A personalização do Direito administrativo retrata a rejeição à supremacia da burocracia sobre a sociedade civil. Volta-se contra o fenômeno usual: a propósito de identificar o ‘interesse público’, o agente público acaba por escolher a realização de fins mais convenientes ao aparato administrativo (senão de suas próprias convicções). Isso é inadmissível, uma vez que a atividade administrativa tem de legitimar-se como via de realização dos interesses de todos os seres humanos”. (Curso de Direito Administrativo. 5a ed., Saraiva, 2010, pp. 80-81)

No caso apreciado pelo acórdão do STJ que ainda se faz menção, assim como na decisão ora combatida, reputa-se que as razões invocadas pela Administração não constituem fato superveniente e nem se prestam ao atendimento do interesse público. Pelo contrário, usando os termos do acórdão da Corte Cidadã revela que **“a Administração se utiliza de mera irregularidade formal do edital para fundamentar a anulação da Concorrência (...) e a realização de novo certame, porque, na realidade, ficou insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório”**.

Ora, a situação configura desvio de finalidade. Não é viável que a competência para promover a revogação do certame seja exercitada apenas porque a Administração ficou descontente com o resultado do certame ou porque o vencedor não foi a empresa de sua preferência.

1.3.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO NO CASO DE DEFEITOS FORMAIS OU IRRELEVANTES: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

De qualquer modo, o ponto central do acórdão supramencionado do STJ reside no reconhecimento explícito da existência de vários graus de defeitos de que podem padecer os atos administrativos. **Nem todos os defeitos acarretam a nulidade dos atos ou procedimentos realizados pela Administração.**

Avenida Mário Ypiranga, nº 3896- Cond. Jardins Uirapuru-Orquídea, c/13 – Manaus/AM –
 CEP. 69052-440

Telefones: (092) 981510367 / 994649311



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

Aqueles defeitos que não sejam graves ou relevantes e que possam ser sanados pela Administração sem prejuízo à própria Administração e a terceiros não podem conduzir à anulação de licitação.

Em outras palavras, para a anulação do certame é necessário que haja efetiva ilegalidade - além de não haver possibilidade de convalidação dos atos praticados.

Esse entendimento deriva da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados de modo expresso no art. 2º, inciso VI, da Lei 9.784/99, que prescreve à Administração a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Aplica-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que “a invalidação seria admissível somente como solução indispensável para proteger os valores jurídicos. Ou seja, não se cogitaria de invalidade se tal fosse providência inadequada a gerar, sob o prisma de causa e efeito, a proteção aos interesses e valores protegidos pelo Direito. **Ademais disso, somente seria cabível a invalidade na medida em que tal fosse a única solução possível para proteger os valores considerados.** Não se admitiria a invalidade quando outras vias de proteção aos valores estivessem disponíveis” (Op. Cit., p.679).

Essa noção é reafirmada por ADILSON ABREU DALLARI, para quem “Aplicando esses conhecimentos à licitação e como fruto de experiência podemos dizer, com segurança que a anulação de uma licitação por razões de somenos, por detalhes irrelevantes, pela ofensa a minúcias, detalhamentos absurdos, ou preciosismos legislativos é indicativo claro de desvio de poder, de corrupção de atitudes voltadas para a satisfação de interesses subalternos, de ordem econômica, política, corporativa etc. Havendo, portanto, possibilidade de convalidação, o procedimento deve ser aprovado.” (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6a ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 182).

Especificamente no tocante à anulação de licitação, o TRF da 5a Região já reconheceu anteriormente que, se as pretensas irregularidades consideradas pela Administração não são aptas a determinar à Administração a convalidação dos atos praticados (AMS 2000.83.00.006043-4-PE, 2a T.,rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. 10.9.2002, publ. DJU 18.10.2002, p. 780). Foi justamente o que fez o acórdão do STJ supramencionado,

Avenida Mário Ypiranga, nº 3896- Cond. Jardins Uirapuru-Orquídea, c/13 – Manaus/AM –
 CEP. 69052-440

Telefones:(092) 981510367 / 994649311



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

no qual o tribunal reconheceu que os pretensos defeitos invocados pela Administração não eram suficientes ou adequados para se promover a invalidação da licitação.

Procedendo dessa forma, o STJ consagrou a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reconheceu que tais princípios constituem limites claros à competência da Administração para invalidar os processos licitatórios eventualmente viciados.

Não é cabível invalidação se o defeito invocado pela Administração não é grave, seja porque não acarreta prejuízo à Administração ou ao direito de terceiros, seja porque passíveis de convalidação. E mais: a invalidação deve ser pertinente e adequada à recomposição da ordem jurídica violada. Caso se vislumbre medida excessiva, não pode ser praticada pela Administração, sob pena de revisão judicial desse ato.

2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PARCIAL DA HABILITAÇÃO QUANDO DA FASE DE ABERTURA DE PROPOSTA

Não é possível se falar em anulação parcial deste procedimento licitatório, no sentido de anular ata de habilitação, já que passado o momento oportuno. Ocorre que na publicação de 01/08/2018, a Comissão-Geral de Licitação pauta data de Sessão de Abertura de Proposta para o dia 06/08/2018, portando finalizada a fase de habilitação e inaugurada a fase de propostas. Destarte, restaria para a Administração apenas a possibilidade de anulação total do certame caso reconhecesse a existência de ilegalidade a por em “cheque” todo o certame, hipótese que não se verifica no caso concreto.

Neste sentido, aduz Maria Sylvia Zanella DI PIETRO:

A anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação. Como desses atos cabe recurso, se a Comissão der provimento, reconhecendo a ilegalidade, ela deverá invalidar o ato e repeti-lo, agora escoimado de vícios; isto se a invalidação não for verificada posteriormente, quando já se estiver na fase subsequente; neste caso, deverá ser anulado todo o



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

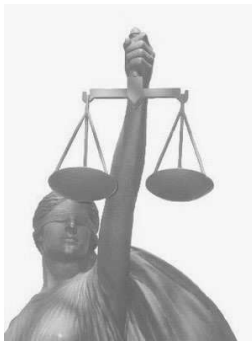
e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

procedimento. (Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 437.)

Ainda, resta mais evidente tal demarcação das etapas do processo licitatório e a vedação ao retrocesso das etapas vencidas do certame ao analisarmos o Informativo de Licitações e Contratos nº 142, item 4, do TCU que esmiuça a questão. *In verbis*:

"4. A regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação, sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, ou aos licitantes inabilitados, e não a ambas as hipóteses simultaneamente. Vejamos:

"Representação de empresa apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial (Internacional) 232/2012, realizado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen), com vistas à aquisição de ceta de dispensa e processamento de radiofármaco. **Destaque-se, entre elas, a aplicação indevida do disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, uma vez que não se poderia permitir que licitantes inabilitadas e desclassificadas reapresentassem novos documentos. Segundo a representante, o dispositivo legal citado prevê situações alternativas, evidenciadas pela conjunção “ou”.** O Relator observou que, no mencionado Pregão, “em razão da desclassificação de duas propostas e da inabilitação do único proponente com proposta classificada, decidiu o pregoeiro pela aplicação do referido dispositivo, de modo que fixou prazo para que todos os licitantes credenciados reapresentassem propostas ou novos documentos...”. Concluiu que, de fato, houve irregularidade no procedimento adotado. **Ressaltou que “o dispositivo prevê a possibilidade da chamada ‘repescagem’ das propostas ou das habilitações, de modo que sua aplicabilidade está adstrita a cada uma das duas fases (ou etapas) previstas em uma licitação: ou se aplica na fase de habilitação, quando todos os licitantes são inabilitados, ou se aplica na fase de classificação das propostas (julgamento), quando não há proposta classificada”.** Valeu-se, então, de deliberação deste Tribunal (Decisão 85/1998-Plenário)



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

segundo a qual a **própria interpretação sistêmica da Lei 8.666/93 indica a distinção entre as duas fases da licitação**, “pois esse diploma legal em seu art. 41, § 4º, preconiza que: **§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes**”. Citou ainda o Acórdão 2.048/2006-Plenário, no qual restou consignado que, “se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação”. Ressaltou que no Pregão há uma inversão de fases, mas que, “ainda assim, há etapas distintas da licitação (...). E como a aplicação do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 ao pregão se dá de forma subsidiária ... o entendimento adequado acerca da aplicação do dispositivo ao pregão deve ser mesmo aquele segundo o qual se considera distintamente as etapas do procedimento”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, considerou parcialmente procedente a representação, sem determinar a anulação do certame, “uma vez que o procedimento adotado não influenciou no resultado do pregão”. Em relação à irregularidade apontada, deu ciência ao Ipen de que a regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas no curso da licitação, “sendo possível sua aplicação ou aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas, ou aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas as situações simultaneamente ...”. Precedentes mencionados: Decisão 085/1998-Plenário e Acórdão 2.048/2006-Plenário. Acórdão 429/2013– Plenário, TC 045.125/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 6.3.2013.

”””

Ademais, é IMPERIOSO destacar que a não abertura INJUSTIFICADA da Sessão de Proposta pautada para o dia 06/08/2018, configura claro ato atentatório à licitação e aos princípios norteadores da Administração.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

3 – DA PROIBIÇÃO AO *NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.

Finalmente, ao fundamentar sua decisão na violação do contraditório e ampla defesa, o Chefe do Executivo daquela municipalidade em tese estaria combatendo as irregularidades identificadas no procedimento licitatório, realizado pela Comissão-Geral de Licitação, porém, na realidade, sua conduta revela-se contraditória e viola o princípio da boa-fé objetiva e a máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

Considera o Prefeito daquela municipalidade que a ATA da Comissão-Geral de Licitação, publicada no dia 02/07/2018 (doc. 01 parte final), não concedeu prazo recursal às empresas licitantes. Todavia, esta alegação não pode subsistir.

O Prefeito alega ausência de abertura de prazo recursal, ENTRETANTO o recurso administrativo da ora recorrente **foi recebido na data de 04/07/2018 pela Comissão-Geral de Licitação** (doc. 02) e o seu recurso à Procuradoria-Geral do Município, instância superior, foi recebido na data de 13/07/2018, **no protocolo do GABINETE DO PREFEITO (doc. 03).**

Não caberia, portanto, o Prefeito Municipal alegar prejuízo ao direito de recorrer dos licitantes quando seu próprio Gabinete recebeu o recurso administrativo da empresa Estrela Guia Engenharia Ltda, encaminhando-o em seguida à Procuradoria-Geral do Município.

Importante ressaltar que a recorrente teve seu recurso conhecido e provido em sua totalidade, sendo considerada HABILITADA para prosseguir no certame, criando legítima expectativa na parte.

Nesse sentido, não tendo sido interpostos recursos pelas demais empresas participantes no certame, não há que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa, mas em PRECLUSÃO TEMPORAL pela inércia das partes interessadas no momento apropriado.

Dentre as várias consequências da incidência do referido princípio no âmbito da relação jurídico-processual, proíbe-se *venire contra factum proprium*, ou seja, não se permite



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

que o comportamento gerador de expectativa justificada seja posteriormente contrariado, em detrimento de outrem. É que, assim agindo, viola a parte o **princípio da confiança e da boa-fé objetiva no tráfego jurídico**, já que, como se observou acima, uma vez despertada a legítima confiança, espera-se um comportamento em sintonia com o procedimento até então manifestado.

Não pode, pois, a Administração pugnar pela ausência de prazo recursal de 5 (cinco) dias da lavratura da ata (art. 109, parágrafo 1º, “a”, da Lei n. 8.666/93) ao mesmo tempo em que admite ter concedido 8 (oito) dias úteis para a reapresentação dos documentos habilitatórios pelas empresas inabilitadas (art. 48, parágrafo 3º, da Lei n. 8.666/93) e se põe em condição de receber os recursos interpostos.

Além disso, tem-se como argumento subsidiário que o gestor Municipal parte de uma premissa equivocada ao afirmar que não houve abertura de prazo recursal, visto ter havido instauração de uma segunda sessão de habilitação, o que por si só supriria a possibilidade de prejuízo aos demais concorrentes do certame, já que nesta outra sessão houve apresentação de recursos pelas demais empresas participantes da licitação.

Conclui-se que houve mais do que uma oportunidade de apresentação de documentos habilitatórios em sessão de habilitação, seguida de prazo recursal, em que a Administração abriu nova sessão de habilitação no dia 12/07/2018. Ratifica-se este entendimento pelo aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação da data de 17/07/2018 (2ª sessão de habilitação), em que houve abertura de prazo recursal pela Comissão-Geral de Licitação. **Ou seja, houve prazo recursal em duas oportunidades e TODAS as empresas licitantes exerceram o direito de recurso.**

Desta maneira, reitero, a abertura de prazo recursal se faz existente independente de manifestação expressa por parte da Comissão-Geral de Licitação, obedecendo os ditames legais do art. 109, I, a, além de ser um *modus operandi* usual dentro desta Administração, prática confirmada com os recursos apresentados pelas licitantes dentro do lapso temporal independente de intimação. Vejamos o dito preceito legal *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso)



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

A suma do nosso posicionamento, portanto, repousa na aplicação correta do famoso brocardo francês “*pas de nullité sans grief*”, ou seja, **não há nulidade sem prejuízo** (JUSTEN FILHO, 2010, p. 674). Evocamos essa máxima no presente caso por em tudo concordar com o quanto evidenciado acima: tão somente se procede na anulação do procedimento administrativo se a sua manutenção causar prejuízo efetivo e substancial às partes envolvidas no prélio.

4 – DA IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL REVOGAR PARCIALMENTE O CERTAME PARA RETORNAR À FASE HABILITATÓRIA.

Ultrapassada a fase de habilitação em que se HABILITOU a empresa ora recorrente Estrela Guia Engenharia Ltda (doc. 05), inaugura-se a fase da abertura das propostas. Não cabe retornar o procedimento licitatório à fase recursal da 1ª sessão de habilitação, eis que esgotadas as vias recursais por parte das empresas licitantes quando da 2ª sessão de habilitação, submetendo-se aos efeitos da preclusão consumativa. (Recurso da licitante O2 Serviços de Limpeza e Conservação - Eirelle. doc. 08 e Recurso da licitante Guild Construções Ltda - EPP. doc. 09).

Frise-se que esta segunda sessão de habilitação sequer deveria ter acontecido já que há empresa habilitada nos termos do parecer da Procuraria Municipal (doc. 04), endossado pela decisão da CGL (doc. 05) e, citando o Acórdão 2.048/2006-Plenário do TCU: “**se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais.**”

Portando, ainda que houvesse a tentativa do gestor municipal de restabelecer uma fase já vencida do certame, **IMPOSSÍVEL seria pautar uma terceira sessão de habilitação** já que existe empresa devidamente habilitada nos autos do processo licitatório e já inserida em outra fase do certame, no caso, na fase de abertura de propostas.



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE DESENTRANHAMENTO DAS DECISÕES, PARECERES E DOCUMENTOS DOS AUTOS

A decisão do gestor municipal em retirar decisões, pareceres e documentos dos autos atenta contra diversos princípios norteadores da licitação, dentre eles verifica-se gritantes violações ao princípio da boa fé objetiva, segurança jurídica e da transparência .

A existência de supostas irregularidades processuais não dá azo a retirada de qualquer peça processual dos autos, permite apenas o controle administrativo dos atos, sob pena de atentar contra o direito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes participantes do certame.

6 - DO PEDIDO LIMINAR

De acordo com o inciso III, do art. 7º da Lei Federal nº 12016/2009, constitui a medida liminar em provimento cautelar expressamente admitida pela Lei do Mandado de Segurança, sempre quando houver **relevante fundamento** e do ato impugnado puder **resultar a ineficácia da medida**, caso seja concedida ao final.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer dois requisitos fundamentais quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

É imprescindível ao bom andamento deste processo que seja concedida a a liminar in aldicta altera pars, **no sentido de suspender a licitação e anular todos os atos administrativos gerados a partir da decisão administrativa atacada**, evitando, assim, que seja dado seguimento ao processo licitatório sem que sejam sanadas as graves irregularidades que comprometeriam o justo deslinde do certame.

Melhor explico, aproveitando para retratar a ineficácia da medida caso concedida *a posteriori (periculum in mora)*, deve-se suspender o certame, mantendo-o na fase de abertura de propostas, uma vez que o ato administrativo combatido refere-se a uma decisão do prefeito municipal de Itacoatiara que ao avocar os autos licitatórios da CGL, decidiu por revogar parcialmente o pleito licitatório, desconsiderando as fases do certame regularmente



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

concluídas, bem como o parecer da Procuradoria Geral do Município e as Decisões da CGL, para retornar a licitação para a 1^o fase de habilitação, abrindo-se novo prazo recursal para sanar vícios habilitatórios dos licitantes, quando na realidade o certame já deveria estar seguindo na fase de abertura de propostas, visto já existir licitante habilitada desde a 1^a sessão habilitatória. Sendo assim, permitir que a licitação prossiga, é fazer com que todas as demais etapas ocorram eivadas de irregularidades já que estaríamos a falar de retrocesso ilegal de etapas licitatórias.

No caso concreto, evidenciamos a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) ao se atestar que a decisão administrativa do gestor municipal violou diversas normas e princípios do direito administrativo, detalhadamente retratados neste recurso, sendo eles: Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Confiança ao se ter a decisão administrativa do Prefeito violando o preceito do *venire contra factum proprium*, em que se identifica facilmente que seus atos administrativos contradizem sua decisão administrativa ora atacada (*não cabendo ao Prefeito alegar a falta de abertura de prazo recursal pela CGL, enquanto recebe através da CGL e pelo seu próprio Gabinete os recursos administrativos apresentados na licitação em voga*); Princípio da legalidade: por não cumprir com o art. 109, I, “a”, da Lei. n. 8.666/93; Decisão administrativa sem fundamentação e confundindo os requisitos de anulação e de revogação de um ato administrativo; circunstâncias que ensejaram frontal violação ao direito da empresa Estrela Guia Engenharia Ltda de avançar no certame, no sentido de ter sua proposta aberta, visto que foi a única empresa habilitada na competição. Medida totalmente irregular e equivocada, visto que houve a regular abertura de prazo recursal, inclusive usufruído por todas as 3 empresas que participam deste certame de acordo com os docs. 2, 3, 9 e 10.

Não se pode permitir que uma empresa séria como a autora, que tem a prática de participar de licitações apenas quando preenche todas as exigências de habilitação, seja tolhida de seu direito de ter sua proposta de preço aberta nos termos da decisão favorável exarada pela Comissão de Licitação deste certame (doc. 05). Apenas se exige que haja justiça e bom senso, e, para tanto, deve-se partir da anulação da decisão administrativa proferida pelo Prefeito Municipal de Itacoatiara, pois, diante dos fatos comprovados pelos documentos anexos, maiores discussões não cabem nesta demanda.

Por fim, presentes os requisitos necessários à concessão de medida liminar, nos termos do ***inciso III, do artigo 7º da Lei Federal nº. 12.016/2009***:



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030

e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

“I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

“II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

“III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (Grifou-se).

DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela via do “*mandamus*” e a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os prejuízos já suportados pelo impetrante, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

1. A CONCESSÃO, “*inaudita altera pars*”, de MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A CAUTELAR E IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA DE CONCORRÊNCIA Nº. 001/2018-CGL/PMI (proc. Administrativo n. 1750/2018 – SEMINFRA/ITA) ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE MANDAMUS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER JUDICIALMENTE ESTABELECID;

2. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS GERADOS A PARTIR DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ATACADA;

3. RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM SER DECLARADA COMO ÚNICA HABILITADA E RECONHECIMENTO DO SEU DIREITO DE TER SUA PROPOSTA ABERTA, UMA

Avenida Mário Ypiranga, nº 3896- Cond. Jardins Uirapuru-Orquídea, c/13 – Manaus/AM –
CEP. 69052-440

Telefones:(092) 981510367 / 994649311



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030e-mail: dra_shyrley@hotmail.com

VEZ QUE É A ÚNICA LICITANTE A AVANÇAR PARA A FASE DE ABERTURA DE PROPOSTAS, para então dar continuidade no processo licitatório;

4. Seja notificada, **após concessão da medida liminar anteriormente requerida**, a autoridade coatora de todo teor da presente petição, para que no prazo legal preste as informações que julgar necessárias, nos termos do inc.I, do art. 7º da Lei Federal nº. [12.016/2009](#);

5. Dê ciência à Procuradoria Geral do Município de Itacoatiara, nos termos do art. 7º, II, da Lei Federal nº. [12.016/2009](#);

6. Ouvido o ilustre Representante do Ministério Público à funcionar como **“custos legis”**;

7. Seja, finalmente, julgado procedente o pedido constante da petição inicial do **“mandamus”**, à finalidade de, confirmada a medida liminar anteriormente requerida, em definitivo, que seja dada procedência à Ação através da confirmação da concessão da segurança e anulação da decisão administrativa do Prefeito do Município de Itacoatiara, para então **ANULAR TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS GERADOS A PARTIR DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ATACADA E RESTABELECER O CERTAME A PARTIR DE UMA NOVA DATA PARA A ABERTURA DE PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA N. 001/2018-CGL/PMI de Itacoatiara**;

Protesta-se o uso de todos os meios de prova em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Nestes Termos,
Espera Deferimento.

Manaus/Am, 21 de agosto de 2018.

Shyrley Castelo Branco Monteiro
OAB/AM 2.030